



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002793/2005-96
Recurso nº. : 152.433
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENEFICENTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.120

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DECADÊNCIA - O regime decadencial relativo à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para a entrega da respectiva declaração, antecipado para a data da efetiva entrega da DIPJ caso ela tenha ocorrido dentro do próprio exercício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENEFICENTE.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 73 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002793/2005-96
Acórdão nº. : 108-09.120
Recurso nº. : 152.433
Recorrente : MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENEFICENTE

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica Mutirão do Amor Sociedade Beneficente, foi lavrado auto de infração para a exigência da multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, infração assim descrita às fls. 03: "A entrega da Declaração de Informações – DIPJ das empresas imunes ou isentas fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa mínima de R\$414,35".



Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 25 de agosto de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 01, alega que o atraso se deu por equívoco do contabilista que confundiu os prazos de entrega da DIPJ para as empresas isentas com as de tributação normal.

Em 13 de abril de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 07.715, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, fls. 06/08, que considerou procedente o lançamento.

Cientificada em 16 de maio de 2006, AR de fls. 12, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de junho de 2006, em cujo arrazoadado de fls. 13/15 sustenta que:

1- o auto de infração viola flagrantemente o princípio da legalidade;

2- a DIPJ foi entregue dentro do prazo previsto na IN SRF 127/98, que em seu artigo 2º fixava sua apresentação para o último dia útil do mês de setembro. A DIPJ da recorrente foi transmitida ao Fisco em 29/06/2000, dentro do prazo legal;

 2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002793/2005-96

Acórdão nº. : 108-09.120

3- a obrigação acessória de entregar a DIPJ não restara prevista em texto de lei em sentido estrito, não se admitindo que tal exigência esteja contida em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal ou genericamente na Lei nº 9.779/99;

4- deve ser reduzida a multa para R\$ 20,00, em virtude da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, haja vista a cominação de penalidade menos severa no inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 10.426/02;

5- a multa mínima a que se refere o § 3º da referida Lei não se aplica para o inciso IV, na medida em que os três primeiros parágrafos do artigo referem-se aos incisos I, II e III.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002793/2005-96
Acórdão nº. : 108-09.120

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

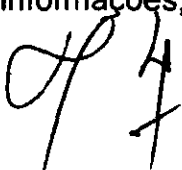
Houve dispensa de arrolamento de bens em virtude da exigência não atingir o montante de R\$ 2.500,00, previsto na IN SRF 264/02.

O cerne da questão gira quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, por ter a empresa apresentado sua DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, fora do prazo determinado para sua entrega, antes de qualquer procedimento de ofício.

Vejo que existe óbice para o prosseguimento da exigência da multa isolada, por falta de apresentação da DIPJ no prazo previsto na legislação tributária. Ele diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da multa exigida no auto de infração.

Por não se tratar de tributo, o descumprimento de obrigação acessória tem o seu prazo decadencial de cinco anos regido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento.

Ocorrendo a apresentação da DIPJ dentro do exercício previsto para sua entrega, o termo inicial de decadência é antecipado para a efetiva data da entrega da declaração de informações, pois teve o Fisco conhecimento da infração

 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002793/2005-96

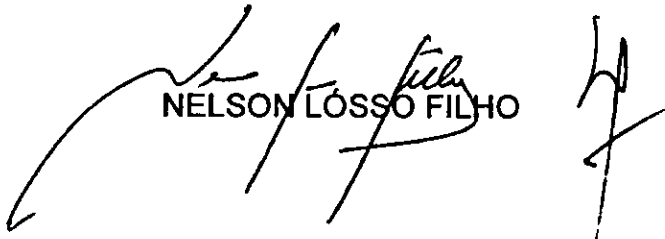
Acórdão nº. : 108-09.120

cometida, o atraso na entrega, nessa ocasião, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo de decadência.

No caso em voga, a pessoa jurídica entregou sua DIPJ em 29 de junho de 2000, conforme consta do auto de infração, e a ciência do lançamento só aconteceu em 01 de agosto de 2005, segundo informe dos Correios de fls. 04, mais de cinco anos, portanto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência da multa isolada, para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


NELSON LOSSÓ FILHO